

PROVA TIPO 02 – VERDE

QUESTÃO 43

1. A questão tem o seguinte enunciado:

A nomeação de parentes para o exercício da função pública é considerada ofensa direta ao princípio da:

- a) Eficiência
- b) Moralidade
- c) Impessoalidade
- d) Intranscendência.

2. Fundamento do Recurso:

2.1. A questão refere-se a Súmula Vinculante 13 do STF, que tem o seguinte precedente representativo:

"Ementa: Ação Declaratória de Constitucionalidade, ajuizada em prol da Resolução nº 07, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Medida cautelar. (...) Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da **impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade**. (...) (ADC 12 MC, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 16.2.2006, DJ de 1.9.2006)

2.2. O julgado destaca o princípio da impessoalidade e também moralidade, alternativa "b", igualdade e eficiência, alternativa "a".

2.3. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STF menciona não apenas o princípio a impessoalidade, que foi dado como gabarito da questão:

"O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se **atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência**, não é possível nesta via processual." (Rcl 23131 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 17.3.2017, DJe de 18.4.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**. Servidora pública da Secretaria de Educação nomeada para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à época em que o vice-presidente do Tribunal era parente seu. Impossibilidade. A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da **moralidade administrativa**, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder. Mandado de segurança denegado. (MS 23780, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2005, DJ 03-03-2006 PP-00071)

2.4. No julgamento do Recurso Extraordinário 579.951-4, Rio Grande do Norte, julgamento: 20/08/2008, o Relator Min RICARDO LEWANDOWSKI, destacou:

"**Além de ofensiva à moralidade administrativa**, a nomeação de parentes para cargos e funções que não exigem concurso público, como já se viu acima, **fere o princípio da impessoalidade** e, por extensão, o basilar princípio da isonomia, porque prevalece o nefasto "QI", o popular "quem indica", mencionado pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto pioneiro sobre o nepotismo, na ADI 1.521/RS, em que o Plenário indeferiu pedido de medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que traziam normas vedando a contratação de parentes de autoridades públicas."

3. Conclusão:

Conforme decisões do Supremo Tribunal Federal a prática do nepotismo é conduta ofensiva aos princípios da Administração apresentados no art. 37, *caput*, da CF/88 não se encontrando limitado ao princípio da impessoalidade.

Entendimento pacífico de ofensa direta ao princípio da moralidade administrativa que preceitua ideias de honestidade, boa fé e ética na Administração e também o da eficiência.

Assim, o gabarito da questão deve ser revisto com a sua consequente anulação tendo-se em vista a existência de mais de uma alternativa correta.